

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **SELLETA SERVICOS LTDA, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Requerentes”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Laudo de Constatação Prévia anexo, com as considerações que seguem.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente preparatório à Recuperação Judicial formulado pelas requerentes integrantes do Grupo Floripark, constituído pelas seguintes sociedades empresárias: Sellaeta Serviços Ltda, RDN Serviços Ltda, Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gás Ltda, MS Serviços de Construções, Participações e Investimentos Ltda, Floripark Serviços de Leitura

Ltda, Floripark Energia Ltda, Floripark Empreendimentos e Servios Ltda e FC Administraão e Participaões Ltda. Na inicial, foram formulados diversos pedidos liminares preparat6rios.

A liminar foi deferida parcialmente em 30/01/2023, conforme decis6o do evento 28, antecipando os efeitos do *stay period* para reconhecer a essencialidade dos veiculos relacionados no evento 1, OUT8, e obstar qualquer ato de constric6o/expropriaao nas aoes e execuoes movidas em desfavor das Requerentes.

As requerentes apresentaram, em 27/02/2023, o pedido de Recuperaao Judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por meio de aditamento  inicial (Evento 115). Como medida de urgncia, elas solicitaram a confirmaao da tutela cautelar antecedente que foi deferida. Requereram, ainda, o deferimento da consolidaao substancial; seja vedada qualquer medida de busca e apreens6o ou reintegraao de posse das mquinas da empresa, a suspens6o dos efeitos do inadimplemento dos contratos, seja determinada a suspens6o das obrigaoes dos contratos, sejam preservados os contratos e linhas de crdito, seja suspensa a publicidade nos registros de cadastros de inadimplentes, seja suspensa as execuoes das travas bancrias. Alm disso, pediram que a relaao de empregados, cargos e salrios, relaao de bens dos s6cios/administradores/diretores e o contrato de prestaao de servios com a concessionria de servios pblicos - COELBA - fossem mantidos em sigilo.

Em 02/03/2023, Evento 124, foi proferida a r. decis6o que deferiu parcialmente as tutelas de urgncia requeridas e determinou a realizaao de verificaao prvia, na forma do art. 51-A da LREF, nomeando a ora peticionria para a realizaao do trabalho no prazo de 5 (cinco) dias.

Aceito o encargo, passa a apresentar o laudo anexo e as consideraoes a seguir.

II – A MANIFESTAÇÃO DA PERITA

Inicialmente, é de se expor o objeto do laudo de constatação prévia apresentado, determinado pelo d. Juízo, a fim de que sua leitura e entendimento possam ser conduzidos consoante o escopo do trabalho em questão.

A presente perícia visa a promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da Requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, em atenção aos artigos 47, 48 e 51 da LREF, se estão presentes os requisitos da consolidação substancial, além de constatar onde se localiza o principal estabelecimento do devedor para fins de aplicação do art. 3º da Lei 11.101/2005. Ainda, conforme decisão judicial, o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional” (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes às páginas 51/79.

O *caput* do art. 51-A da LREF, que positivou o instituto da constatação prévia nos processos de recuperação judicial, assim dispõe:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limites do trabalho pericial, lecionam Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan:

“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...]”

Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”¹

A fim de atender a determinação judicial e a Lei 11.101/2005, a Credibilità realizou visitas *in loco* e virtuais nas 85 dependências das Devedoras e realizou a análise documental do que foi apresentado ao processo, nos termos dos artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial), além do previsto no art. 69-J (requisitos para a consolidação substancial).

Estes foram os critérios para a elaboração do trabalho ora apresentado, que segue anexo.

II.1 – MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)

O Modelo Norteador Para Constatação Prévia (Modelo de Suficiência Recuperacional — MSR) proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan², tem por finalidade nortear a análise sumária do pedido inicial, sustentada nos dispositivos legais, de forma a torná-lo objetivo e ao mesmo tempo analítico, para subsidiar o Magistrado na decisão do deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, com as análises das características próprias da empresa requerente e dos requisitos e documentos que instruem o pedido, proporcionando transparência, objetividade e celeridade ao procedimento de análise sumária do pedido inicial.

¹ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 47

² COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

Logo, a aplicação do modelo resulta no diagnóstico de a empresa requerente estar ou não apta ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Para tanto, parte-se de três matrizes avaliativas, relacionadas aos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, respectivamente:

- i. **Primeira matriz (ISR):** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, na qual há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)*;
- ii. **Segunda matriz (IADe):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)*;
- iii. **Terceira matriz (IADu):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Útil (IADu)*.

Cada uma das matrizes é dividida em itens a serem verificados, e, conforme a satisfação dos requisitos, a eles devem ser atribuídas pontuações de 0, 5 ou 10 pontos. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda, ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir, tudo extraído do trabalho acima citado:

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR	<40	Indeferimento do processamento
ISR	>=40	Deferimento do processamento
IADe	<50	Emenda à inicial
IADe	=50	Deferimento do processamento
IADu	=130	Deferimento do processamento
IADu	<130	
IADu	>= 90	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	<90	Emenda à inicial

Após a análise de toda a documentação, realização das visitas nas unidades das Requerentes, a Perita avaliou o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Floripark nas três matrizes avaliativas (ISR, IADe e IADu) e aferiu a seguinte pontuação:

DIGNÓSTICO GLOBAL			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO DIAGNÓSTICO	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	95	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	125	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, recomenda-se o **deferimento do processamento** da recuperação judicial do Grupo Floripark. Outrossim, diante da pontuação obtida no índice IADu, recomenda-se a determinação de juntada pelas Recuperandas, em 30 dias: *i)* das demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido até a data do mês anterior ao pedido de recuperação judicial de todas as Requerentes; *ii)* do balanço patrimonial de 2020 da Requerente MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA; *iii)* da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, com a complementação da relação já apresentada com a indicação do endereço eletrônico e regime dos vencimento; *iv)* das certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

II.2 – A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Após o reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação substancial, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L, e positivou o instituto.

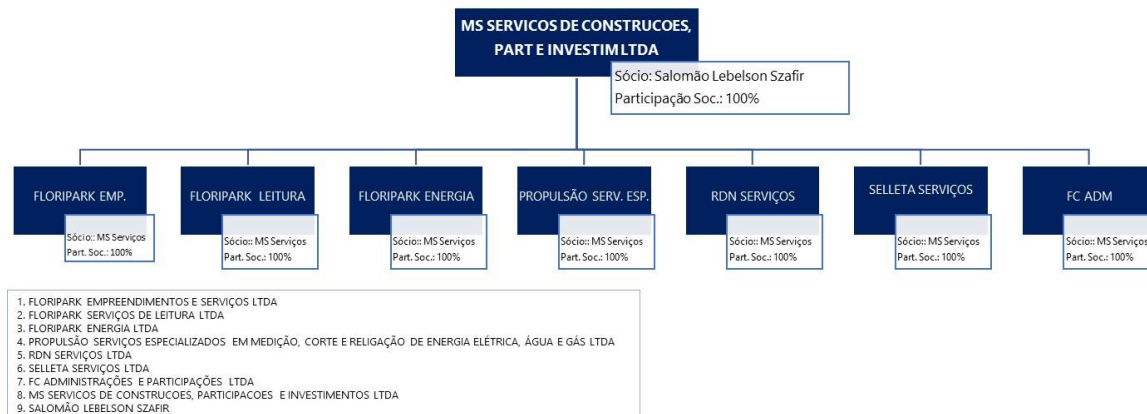
Em especial, quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização do processamento do pedido em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos das empresas e quando presentes ao menos duas das quatro hipóteses legais. Não é incomum que nas recuperações judiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substantiva, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do *caput* e incisos previstos na lei.

Em primeiro lugar, destaca-se que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico. O Grupo Floripark, originalmente constituído pela Floripark Empreendimentos e a Selleta Serviços e, posteriormente, a partir da aquisição de diversas sociedades empresárias que prestavam serviços semelhantes, está constituído por 7 sociedades controladas pela MS Serviços de Construções, Participações e Investimentos LTDA, conforme organograma societário:



A relação de credores que as Requerentes apresentaram para instruir o pedido de Recuperação Judicial (Evento 115_OUT23) não discrimina qual devedora é titular de cada um dos débitos, o que, por si só, dificulta a apuração do passivo individualizado de cada Recuperanda. Há que se dizer, ainda, que não há a indicação de quais débitos são comuns a uma ou mais sociedades, de modo que, nesse momento processual, a separação dos referidos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e aos recursos.

Há, ainda, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa do Grupo Floripark está concentrada na sede em Florianópolis-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos são feitas em conjunto, formando estrutura administrativa única.

Estes fatos demonstram a existência de confusão patrimonial entre as postulantes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e indicam que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único seria a medida mais eficiente para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei n.º 11.101/2005, pela ótica da continuidade e preservação da atividade empresarial e pela ótica da preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial.

Além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de quatro situações descritas nos incisos do referido dispositivo:

i) a existência de garantias cruzadas: Conforme documento apresentado no protocolo do pedido (Evento 115_OUT34), as requerentes apresentaram documentação que indicam a existência de garantias cruzadas prestadas entre si, conforme quadro exemplificativo elaborado pela *Expert*:

BANCO	DATA CONTRATO	CONTRATO	VALOR	DEVEDOR PRINCIPAL	GARANTIA	DEVEDORES SOLIDÁRIOS
Itaú Unibanco	09/05/2022	004341200-6	R\$ 1.860.000,00	Floripark Emp. e Serviços Ltda	Seguro Capital de Giro + Aval	Salomão Lelebson Szafir MS Serviços de Const, Part Invest Ltda
					CESSÃO FIDUCIÁRIA DE SALDO EM CONTA COPRENTE: 1. Floripark Emp. e Serviços Ltda 2. Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gás Ltda 3. Sella Services Ltda	1. Floripark Energia Ltda 2. Floripark Serviços de Leitura Ltda 3. Rdn Serviços Ltda 4. MS Serviços de Construções, Part e Investimentos Ltda 5. Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gás Ltda 6. Salomão Lelebson Szafir 7. Sella Services Ltda
Banco do Brasil	11/08/2022	490302440	R\$ 6.398.374,45	Floripark Emp. e Serviços Ltda		

ii) relação de controle ou de dependência: conforme organograma apresentado acima, a MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA controla todas as sete demais integrantes do grupo, sendo a única detentora de suas cotas, e a gestão é exercida unicamente pelo Sr. Salomão Lelebson Szafir;

iii) identidade total ou parcial do quadro societário: novamente, conforme organograma do Grupo Floripark, a MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA é a única detentora das cotas das demais requerentes - FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA

E GÁS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, SELLETA SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA;

iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes: todas as Requerentes atuam no cumprimento de contratos de medição de serviços públicos prestados por concessionárias e possuem estrutura administrativa única.

Em razão da existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Floripark e da dificuldade de separação dos ativos e passivos, bem como da ocorrência cumulada das 4 (quatro) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita opina pela possibilidade de apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, indicando que:

a) as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;

b) os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos;

c) os documentos e informações previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram preenchidos quase em sua integralidade, ressalvando-se a necessidade de complementação da seguinte documentação, nos próprios autos:

i) demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido até a data do mês anterior ao pedido de recuperação judicial; **ii)** balanço patrimonial de

2020 da Requerente MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA; *iii*) relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, e complementação da lista apresentada com indicação do endereço eletrônico e regime dos vencimentos; *iv*) certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

d) opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

A Perita fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, requer deferimento.

Criciúma, 13 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515